

LEI Nº 26 - DE 04.02.70

Institui o Código de Posturas.

LEOCADIO OTTMAR WELTER, Prefeito do Município de Roque Gonzales, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS

TÍTULO I

DA CIDADE, DAS VILAS E POVOADOS

Art. 1º - Para a execução deste Código, das Leis e Regulamentos Municipais, ficam as Cidade, as Vilas e os Povoados assim divididos: Perímetro Urbano e Suburbano, devendo a delimitação destes ser feita com prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 2º - A divisão administrativa do Município será feita em distritos, mediante a aprovação da Câmara Municipal, criando-se/
tantos Distritos, quantos os reclamados pelas exigências da administração.

Parágrafo Único - Somente poderão ser criados distritos de zonas ou regiões que preencham os requisitos e condições mínimas / a serem regulamentados em Lei especial.

TÍTULO II

DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 3º - As vias públicas do Município são assim classificadas:

I - Avenidas, ruas de grande comunicações ou artérias de luxe, com largura mínima de 30 metros;

II - Ruas principais, com largura de 20 metros;

III - Ruas secundárias, com largura de 18 a 20 metros;

IV - Ruas de interesse local ou de caráter exclusivamente residencial, com largura de 12 a 18 metros;

V - Estradas gerais e

VI - Estradas Vicinais, só na zona rural;

Art. 4º - Nenhuma via de comunicação, em propriedade particular poderá ser considerada oficialmente entregue ao trânsito, sem que previamente aceita pela Prefeitura, mediante escritura pública.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

Art. 5º - As vias públicas que se abrirem no Município terão a largura e disposições determinadas em cada caso, de acôrdo / com as exigências de insolação e ventilação, esgotos sanitários e pluviais, e trânsito provável.

Art. 6º - As ruas e as estradas poderão ser arborizadas, des de que isto não prejudique a conservação das mesmas.

Art. 7º - É proibida a abertura de vias de comunicações e a / divisão de terrenos em lotes, no Município, sem prévia autoriza ção da Prefeitura.

TÍTULO III

DAS RUAS

Art. 8º - As ruas da cidade, das Vilas e povoados são consi- deradas vias públicas, bens de uso comum e inalienáveis, e te- rão a largura que para cada caso for exigido, obedecendo-se, tan to quanto possível, aos preceitos higiênicos e do trânsito .

Art. 9º - As ruas terão os alinhamentos regulares, atendendo os planos estéticos, peculiares a cada caso.

Art. 10º - As ruas, as avenidas e as praças terão denomina- / ção que será registrada na Prefeitura, em livro especial, no qual serão averbadas as alterações ocorridas.

Art. 11º - As ruas terão os seus nomes em placas metálicas, / de iguais dimensões, com fundo azul e letras brancas, preferen- cialmente.

As designações das ruas, avenidas e praças obedecerão ~~as~~ se - guintes normas:

I - Não serão demasiado extensas a fim de não prejudicar a clareza e a precisão das indicações;

II - Não serão repetidas;

III - Não poderão conter o nome de pessoa viva;

IV - Deverão estar de acôrdo com a tradição, representar no mes de vultos eminentes ou beneméritos, feitos e gloriosas da / História ou nomes geográficos;

Art. 13º - É facultada a inscrição de frases alusivas à deno

minação de logradouros, em placas especiais, quando se queira / realçar a sua significação histórica.

Art. 14º - A numeração de casas é obrigatória nas zonas urbanas e sub-urbanas, bem como nas vilas e povoados.

Art. 15º - Os templos, sempre que o respectivo prédio obedeça a arquitetura especial, poderão ficar isentos de numeração.

Art. 16º - Os alinhamentos e nivelamentos das ruas, avenidas e praças serão fixadas por meio de marcos.

Art. 17º - Nas ruas que houver irregularidades de alinhamentos, reserva-se sempre à Prefeitura o direito de fazer avançar / ou recuar as construções, observadas as disposições legais a respeito.

Parágrafo único - Compete à Prefeitura proceder o alinhamento das ruas da cidade e das vilas. Nenhum proprietário poderá edificar prédio ou construir muro em ruas ainda não alinhadas ou / demarcadas pela Municipalidade. Caso o proprietário deseje construir, é a Prefeitura obrigada a proceder o alinhamento dentro / do prazo máximo de vinte (20) dias, sob pena de responder por / perdas e danos.

Art. 18º - Aqueles que desejarem abrir ruas no Município deverão, em requerimento ao Prefeito, apresentar prova completa / do domínio e posse sobre as terras atingidas, juntar planta do / local, e indicar, com precisão, os limites dos terrenos com os respectivos confrontantes e a sua situação com referência às vias públicas já existentes.

Art. 19º - A superfície das ruas não poderá exceder de 10% / da superfície total do terreno no por arruar.

Art. 20º - Será obrigatória, sempre que possível, a reserva / de espaço para jardim público.

Art. 21º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada rua, ou trecho de rua, um tipo único de passeio.

Art. 22º - Os passeios das ruas deverão ter sempre aprovação da Prefeitura.



Art. 23º - Em nenhum caso será permitida a construção de passeios de nível regular, digo, nível irregular, sem polido ou / excessivamente liso.

Art. 24º - As rampas dos passeios destinados à entrada de veículos, bem como o chranframento e rebaixa do cordão, dependem/ de licença especial.

Art. 25º - São proibidos degraus nos passeios, salvo quando, por modificação do nivelamento da rua, pela Prefeitura, fôr im-possível fazer a concordância por meio de rampas.

TÍTULO IV

DAS ESTRADAS

Art. 26º - Denominan-se estradas gerais, as que comunicam a séde do Município com a dos distritos rurais e povoações e as / que unem êstes entre si, bem como as que atravessam os limites/ do Município.

Art. 27º - São estradas vicinais aquelas que unem entre sí / as estradas gerais ou com elas bifurcam.

Art. 28º - São equiparados as estradas vicinais ou corredores destinadas ao trânsito de tropas de gado.

Art. 29º - As estradas ~~de~~ rodagem são públicas ou particula-res. São públicas as que servem ao trânsito habitual a diversos moradores de prédios diferentes; são particulares os caminhos reservados para serventia de um ou mais moradores de um mesmo pré-dio.

Art. 30º - As estradas públicas são Federais, Estaduais ou / Municipais:

a) Federais são às que constam da viação geral da República, pela DNER;

b) Estaduais são as assim determinadas pelo D.A.E.R.;

c) Municipais são as que comunicam, entre si, pontos locais.

Art. 31º - *As disposições aqui expressas, aplicam-se, sòmen-*te, às estradas municipais, salvo às relativas ao poder de polícias, que em caráter supletivo, vigoram para tôdas as estradas,



dentro dos limites do Município.

Art. 32º - A Prefeitura providenciará, nas estradas de sua jurisdição, para que sejam assinalados os acidentes e obstáculos/ do terreno, bem como para colocação de taboletas que indiquem a denominação das estradas, itinerários, marcos quilométricos, e, em geral, os pontos de referência úteis aos viajantes.

Art. 33º - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - São proibidas as porteiras de varas ou semelhantes.

Art. 37º - Os escoadouros das águas pluviais serão feitos na forma que não prejudiquem a parte carroçável da estrada.

Art. 38º - As obras das estradas municipais serão feitas por empreitada, mediante concorrência pública, ou por administração

Art. 39º - Nenhuma estrada será construída ou modificada, / sem que se façam os estudos prévios, projetos e orçamentos.

Art. 40º - Todas as estradas públicas, de Município, terão / conservação permanente e serão, periodicamente, reparadas e concertadas.

Art. 41º - Durante os reparos, consertos ou quaisquer trabalhos executados nas estradas que dificultem o trânsito, a Prefeitura fará colocar os necessários sinais.

Art. 42º - No alinhamento das estradas públicas não se permitirá:

a) - Construção de qualquer natureza, a menos de 3 metros, / com exceção de cabines para telefone, instalações para venda de gasolina, óleos e acessórios para veículos e abrigos para zeladores;

b) - Arborização espessa.

Art. 43º - É proibido, nas estradas públicas do Município, o trânsito de qualquer veículo ou emprego de qualquer meio de transporte, ou de utensílios adaptados que, pela natureza, possam / causar estragos no leito das estradas ou dificultar o seu trânsi



to normal.

Art. 44º - É proibido, nos dias de chuva e barro, o trânsito de veículos automotores de peso bruto superior a 2.000 Kgs. é vedado sempre o uso de correntes.

Parágrafo Único - Aos infratores deste artigo serão aplicadas multas de NCr\$ 20,00 a NCr\$ 100,00, ficando obrigados a indenizar os prejuízos causados às estradas.

Art. 45º - O traçado das estradas a serem construídas será de terminado após estudos prévios. O traçado das estradas existentes poderá ser mudado conforme as exigências do tráfego.

Art. 46º - As estradas públicas terão a largura mínima de 20 metros; as da zona agrícola largura mínima de 16 metros e as vicinais de 10 metros.

Art. 47º - É proibido, sob pena de multa de NCr\$ 10,00, o arrasto de toros de engenho pelas estradas gerais.

Art. 48º - Fica o proprietário ou arrendatário de terras obrigado a manter roçados 10 metros de frente de sua propriedade, na parte que margeia a estrada, sob pena de o serviço ser feito pela Prefeitura, que cobrará do responsável as despesas feitas, acrescidas da multa respectiva.

§ 1º - Todo o proprietário ou arrendatário de terras da zona rural é obrigado a conservar limpas as sarjetas e escoadouros das estradas e caminhos vicinais que fazem frente a suas terras.

§ 2º - Aos infratores do Parágrafo anterior será aplicada a multa de NCr\$ 20,00 a NCr\$ 50,00.

TÍTULO V

DOS CORDÕES E CALÇADAS

Art. 49º - São obrigatórios cordões e calçadas, na frente das casas e terrenos situados na cidade, nos prazos que forem situados, digo, fixados pela Prefeitura.

Art. 50º - Nenhum proprietário poderá construir calçadas fora do alinhamento, bem como, colocar cordões que não estejam devi-



damente nivelados.

Art. 51º - As Calçadas serão construídas ou reconstruídas de material e forma aprovados pela Prefeitura.

Art. 52º - Se o proprietário não fizer a calçada, dentro do prazo determinado pela Prefeitura, esta mandará construí-la ou reconstruí-la por sua conta, cobrando-lhe as despesas, acrescidas de 15% de administração.

Art. 53º - Todo o proprietário ou morador da cidade, que possuir garage, será obrigado a construir rampas que forem necessárias, as quais não deverão impedir, de modo algum, o livre escoamento das águas e nem embaraçar o trânsito público.

Art. 54º - O não cumprimento das exigências estabelecidas neste título, obrigará o infrator ao pagamento da multa de NCr\$ 20,00 a NCr\$ 100,00.

TÍTULO VI

CERCAS NAS ZONAS RURAIS

Art. 55º - O proprietário de terras rurais tem o direito de tapar ou cercar o seu prédio, urbano ou rural, observando as condições dos artigos abaixo.

Art. 56º - Os tapumes divisórios entre os proprietários, presumem-se comuns, sendo os proprietários dos imóveis confinantes obrigados a concorrerem, em partes iguais, para as despesas.

Art. 57º - Considera-se confinante ou lindeiro o proprietário que aproveitar o tapume, ainda que em terras indivisas.

Art. 58º - Nas zonas rurais, em falta de acordo entre os interessados, as cercas divisórias obedecerão ao seguinte padrão:

I - Os palanques e tramas deverão ser de madeira de lei, havendo, no máximo, 10 metros de um a outro palanque, e as tramas com máximo de $1\frac{1}{2}$ m. de vão.

II - A distância dos fios de arame, que, para as cercas destinadas a conter gado graúdo deverão ser de quatro fios, será / de $1\frac{1}{2}$ metro do solo ao 1º fio; 25 cm. do primeiro ao segundo;



27 cm. do segundo ao terceiro e 30 cm. do terceiro ao quarto, / perfazendo a altura de 1,32 metros.

III - As cercas para deter gado miúdo, que serão feitos com seis fios, no mínimo, terão do solo ao priemrio fio 15 cm; do / primeiro ao segundo 15 cm; do segundo ao terceiro 20 cm; do ter / ceiro ao quarto 25 cm.; do quarto ao quinto 25 cm; e do quinto / ao sexto 30 cm.

Art. 59^º - Nas cercas beirando as estradas públicas é permi- tido um fio de arame farpado na altura do segundo fio de cima / para baixo, colocado pelo lado interno da cerca. nas cercas di- visórias permanece, digo, prevalece o mesmo critério, salvo acô- rdo entre as partes.

Art. 60^º - Para os tapumes provisórios, em terras indivisas, é necessário prévio acôrdo entre os interessados do imóvel.

Art. 61^º - No caso de as partes não se harmonizarem, a autora- de administrativa do distrito nomeará dois árbitros para avalia- rem as despesas prováveis com o fêcho, ordenando ao mais inte- ressado a executar a obra, a quem cabe o direito de ação em ju- izo contra o lindeiro para haver as despesas feitas.

Parágrafo Único - Deixará de ter aplicação este artigo, quan- do ficar provado que os terrenos a fechar serão subdivididos / dentro de seis meses, ficando o opositor obrigado pela realiza- ção dêsse trabalho, depois de medido.

Art. 62^º - Sendo a divisa por arroio ou sanga,, a cêrca deve- rá ser feita cruzando-a quantas vêzes necessário fôr para dêi- xar aguadas, em parte igual, a ambos os lindeiros, não alteran- do isso os limites que por seus títulos tenham as propriedades.

Art. 63^º - Os lindeiros estão obrigados a contribuírem sômen- te na parte que lhes corresponde, em cêrca do tipo padrão para / a espécie de gado que possuir, não podendo obstar que seus lin- deiros construam, suplementarmente, tipo superior, correndo por sua conta o que exceder ao tipo padrão.

Art. 64^º - Quem tapar campos, beirando estradas, deixará a /



largura que este Código dispõe para cada categoria de estrada.

Parágrafo Único - Se a estrada correr por entre duas prípriedades, cada lindeiro deixará metade da largura; sendo as suas / margens do mesmo dono, este deixará à largura total.

Art. 65º - Nas zonas agrícolas, dispensa-se a construção de qualquer cêrca. Os agricultores deverão manter presos os seus animais nos limites das respectivas propriedades.

Art. 66º - Nenhum proprietário, mesmo nas zonas de agricultura, poderá impedir que seu lindeiro faça a cêrca pela divisa, ainda que não precise utilizar-se dela, devendo o interessado na obra comunicar a seu lindeiro.

Art. 67º - No caso de dois lindeiros contíguos, dos quais um tenha lavoura que limite com potreiro do outro, ambos deverão / recuar um metro da divisa, e, na hipótese de cultivo de planta/graúda, o proprietário da lavoura recuará dois metros.

Art. 68º - Os proprietários de campo de criar que dividem com zonas de cultura, são obrigados a fechá-los, sem direito a exigir ajuda de fêcho dos agricultores lindeiros.

Art. 69º - Aquele que, no ato de construir cêrca ou reparar/as existentes, causar dano na propriedade alheia, será obrigado a indenizar o prejuízo.

Art. 70º - Nas zonas de agricultura, e para ressalva de quem construir sôzinho cêrcas em divisas, cabe o direito de exigir/de seu lindeiro declaração escrita, reconhecendo a propriedade/integral da cêrca a favor de quem a construiu, obrigando-se a indenizar a parte correspondente à metade do custo, se futura - mente utilizar-se dela.

Art. 71º - Se a propriedade confinar com estrada pública ou estrada de ferro, a obrigação de fazer o fêcho é da administração pública ou de empresa, desde que o interesse da coletividade assim o exigir. Se a conviniência fôr exclusivamente particular, / ao interessado compete fazer o fêcho.

Art. 72º - O cuidado da cêrca é dever comum dos lindeiros.



Parágrafo Único - Ninguém poderá atear fogo em seus campos/ ou roças, sem avisar ou combinar com seus lindeiros, para que / entre si cuidem das cercas divisórias, evitando que o fogo as danifique e invada propriedade alheia.

Art. 73º - Quem queimar seus campos, sem prévio acôrdo com seus lindeiros, ficará responsável pelo dano que por ventura / causar em propriedade alheia.

TÍTULO VII

DO TRANSITO

Art. 74º - O trânsito é inteiramente livre, em tôdas as estradas, exceto nas particulares.

Art. 75º - Os proprietários ou ocupantes de campos marginais às estradas, quando os cercarem, são obrigados a deixar porteiras ou cancelas, em distância nunca superior de uma légua uma / da outra, para que dentro do campo cerca seja permitido o descanso, pastoreio, água e ronda das tropas e paradas dos veículos de tração animal.

Art. 76º - Contar-se-á a distância para a colocação das porteiras a partir dos limites suburbanos das cidades, vilas e povoações, portos fluviais e estações de via férrea.

Art. 77º - O proprietário ou ocupante de um campo beira-estrada não poderá opor-se a que nêle os viandantes entrem para / darem pastos, água, descanso, pouso a animais de montaria, tração ou tropas de gado de qualquer espécie, cumpridas, porém, as obrigações estatuidas neste Código.

Art. 78º - O tropeiro ou o condutor de animais deverá sempre seguir as estradas públicas, salvo as eventualidades de // força maior.

Art. 79º - Deverão conservar seus animais sob rigorosos pastoreios durante todo o tempo de parada, especialmente, à noite/ salvo em seguros próprios para soltar tropas.

Art. 80º - O proprietário ou encarregado do campo designará/



ao tropeiro o local mais conveniente para a parada que pretenda fazer ou ronda.

Art. 81º - O tempo para a parada de tropas, obrigado a ser /
cedido, será de quatro horas, no máximo, para os campos de 10 /
quadras para menos, e 6 horas para os campos de 15 a 20 quadras,
e de 24 horas para as extensões maiores.

Art. 82º - Qualquer que seja a área de campo, não poderá o p
proprietário ou ocupante opôr-se à parada de tropas durante tô-
da a noite.

Art. 83º - À noite, o trânsito de tropas e veículos, pelas /
estradas, é livre, mas não poderão exigir durante ela entrada /
nos campos fechados.

Art. 84º - O proprietário ou ocupante de campos terá direito
de negar pastoreio quando este estiver completamente povoado /
de gado, e existir potreiro de aluguel a 3 quilômetros no máxi-
mo, na direção que a tropa seguir.

Art. 85º - É proibido conduzir gado pesteadado que possa con-
taminar os rebanhos por onde passar.

Parágrafo Único - Proibido rondar tropas nos corredores.

Art. 86º - O condutor de animais de qualquer espécie, que /
parar dentro de campos de propriedade para dar descanso, pasto,
água ou ronda, fica obrigado a pagar, em falta de convenção:

a) - Por animal muar ou cavalar NCr\$ 0,01 por hora e NCr\$ 0,
07 por tôda a noite quando pousarem soltos; rondando pagará NCr\$
0,04;

b) - Por cabeça de animal vacum de corte NCr\$ 0,08 por hora/
e NCr\$ 0,50 por tôda a noite quando pousarem soltos; rondando /
pagará NCr\$ 0,30;

c) - Por cabeça de animal vacum de criar pagará de dia NCr\$ /
0,06 por hora, e pela noite NCr\$ 0,35 e NCr\$ 0,25 para rondar;

d) - Por ovinos e caprinos pagará na proporção de 5 para 1/
de criar, na mesma classificação;

e) - Seguros sem pastagens considera-se ronda.

Art. 87º - Estes preços serão pagos por metade em campos a-/



abertos, e por motivo de força maior.

Art. 88º - Todo o andante que fizer fogo nas paradas para seteada ou pouso, tanto nos corredores como nos campos que entrar, deverá apagá-lo antes de seguir viagem para evitar incêndios.

Art. 89º - É proibido fazer fogo junto aos troncos de árvores.

Art. 90º - Aos infratores das disposições deste título será aplicado a multa de NCr\$ 10,00 a NCr\$ 50,00, indenizando ainda os danos causados.

TÍTULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DO CIRCO

Art. 91º - O funcionamento do circo só poderá ser feito com autorização expressa da Prefeitura.

Art. 92º - Os circos só poderão ser armados em locais distantes de Hospitais, colégios e asilos.

Art. 93º - Para ser permitida a função de circos é necessário que haja a mais completa higiene no local.

TÍTULO IX

DAS CASAS COMERCIAIS, SEU FUNCIONAMENTO E DAS LICENÇAS

Art. 94º - Ninguém poderá abrir casa de negócio de qualquer espécie, sem pedir a respectiva licença à Prefeitura para pagamento do imposto devido.

Art. 95º - A licença para o funcionamento de casa comercial/ será requerida por escrito à Prefeitura, devendo o requerimento conter o seguinte:

- a) Firma social sob que gira o estabelecimento;
- b) Rua e número do prédio em que vai funcionar este;
- c) Gênero de negócio a que se destina o mesmo;
- d) Tempo em que entrará em funcionamento;
- e) Provar de haver atendido as exigências de ordem sanitária.

Art. 96º - Concedida a licença, mediante o pagamento do ~~res~~pectivo imposto, o comerciante é obrigado a colocar o alvará / respectivo em lugar público.

Art. 97º - As licenças vigorarão até o último dia do mês de/



dezembro de cada ano.

Art. 98º - As licenças concedidas só darão direito ao funcionamento das casas, nos dias úteis da semana e durante as horas/determinadas em lei considerando-se de completo repouso os domingos e feriados.

Parágrafo Único - Somente poderão funcionar aos domingos e feriados, as farmácias, de plantão e os bares, restaurantes ou/cafés.

Art. 99º - As casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao público, nos limites urbanos e suburbanos da cidade, observadas as disposições das leis federais quanto às condições e duração de trabalho, obedecerão o horário estabelecido em lei/especial.

Art. 100º - Ficará cominada a multa de NCr\$ 100,00 a NCr\$ 200,00 aos infratores dos artigos deste título.

TÍTULO X

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS-LICENÇAS

Art. 101º - Nenhum estabelecimento industrial poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 102º - A licença para o funcionamento do estabelecimento industrial será requerida, contendo os seguintes requisitos:

a) Prova de estar o prédio construído segundo as exigências/pre estabelecidas em lei:

b) Prova de que os maquinistas e foguistas se acham legalmente habilitados para o ofício;

c) Planta completa do prédio com especificação das dimensões da área de arejamento e iluminação, e do destino de cada compartimento e com indicações da distância a que se acha o prédio/das ruas e habitações vizinhas.

TÍTULO XI

DAS PROFISSÕES



Art. 103º - Ninguém poderá exercer qualquer profissão sem / que esteja devidamente quite com o pagamento do imposto a que / estiver sujeito.

Art. 104º - A todo o contribuinte será concedido um alvará / de licença específico para cada profissão.

Art. 105º - A infração do artigo 103 será punida com multa de NCr\$ 10,00 a 20,00.

TÍTULO XII

DAS FEIRAS

Art. 106º - As feiras do Município se realizarão, normalmente nos dias e lugares designados pela Prefeitura, funcionando das / 6 às 17 horas, podendo-se alterar este horário, a juízo do Pre- feito.

Art. 107º - As feiras são destinadas à venda de ~~etalhos~~, de / frutas, legumes, cereais, animais domésticos, produtos da la - voura e das indústrias rurais e qualquer gênero de comércio, con siderados de primeira necessidade, a juízo do Prefeito.

Art. 108º - Os gêneros que vierem às feiras serão expostos / por classes, determinando os fiscais o local que deverão ocupar.

Art. 109º - Os produtos sujeitos à decomposição ou deteriora ção pela ação do sol ou da chuva, serão reguardados sob toldos / ou recolhidos às casas do mercado.

Art. 110º - Os produtos da lavoura serão expostos à venda / conforme vierem acondicionados dos centros produtores e os de - mais gêneros serão expostos em instalações ou barracas aprorpi- adas, segundo os tipos indicados pela Prefeitura.

Art. 111º - As Barracas ou veículos dos feirantes serão dis- postos em forma a não embarçar o trânsito, ficando entre uma / ou outra, pelo menos o espaço de dois metros.

Art. 112º - Os feitantes não poderão utilizar, para qualquer feira, os postos de iluminação e os troncos e galhos das praças



e ruas em que se realizem as feiras, sendo permitido o estabelecimento das suas barracas em torno e à sombra das mesmas.

Art. 113º - Os produtos comprados deverão ser retirados pelo comprador imediatamente depois de adquiridos, não podendo ser depositados nas vias públicas, nem revendidos na mesma feira.

Art. 114º - Os feirantes deverão ter depósito de ferro, madeira ou vime providos de tampas, para aí serem lançados as cascas e detritos dos artigos vendidos.

Art. 115º - Os feirantes não poderão se recusar de vender ao público os produtos expostos, salvo por motivos relevantes.

Art. 116º - Terminada a feira, os produtos abandonados no recinto serão arrecadados e postos em leilão pelos fiscais, devendo a importância dêste ser recolhida aos cofres municipais, como renda própria.

Art. 117º - Os feirantes pagarão, pela locação da área que ocuparem, a taxa estabelecida no orçamento municipal, passando a Prefeitura o competente recibo que servirá de licença.

Art. 118º - Nenhuma barraca ou tenda será instalada, na feira, sem que os feirantes provem que estão quites com o imposto ou taxa respectiva.

Art. 119º - A infração de qualquer dos artigos dêste título será punida com a multa de NCr\$ 5,00 a NCr\$ 20,00.

TÍTULO XIII

DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 120º - As pessoas e os estabelecimentos de qualquer natureza que fizerem uso dos pesos e medidas, seja para o exercício de sua profissão, seja para a compra e venda de mercadorias de qualquer espécie, ficam obrigados a possuir balanças e jogos de pesos e medidas, indispensáveis ao exercício de seu comércio ou indústria e a fazer aferição dos mesmos no tempo e forma estabelecidos na presente lei.

Art. 121º - A aferição consiste na comparação dos pesos e /



medidas com os padrões municipais e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 122º - A aferição será feita anualmente por funcionários da Prefeitura, devidamente credenciados.

Art. 123º - Só serão aferidas as balanças e os jogos de pesos e medidas que estiverem perfeitos e completos, rejeitando-se os que se encontrarem amolgados, furados ou, de qualquer modo, suspeitos.

Art. 124º - Somente serão aferidos os pesos de metal, sendo/ rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Art. 125º - A Prefeitura aprovará, anualmente, uma tabela / com a relação precisa das balanças e jogos de pesos e medidas / de uso obrigatório para os estabelecimentos comerciais, industriais e vendedores ambulantes.

Art. 126º - A infração de qualquer dos artigos deste título/ será punida com a multa de NCr\$ 10,00 a NCr\$ 50,00.

TITULO XIV

DOS VEÍCULOS

Art. 127º - Nenhum veículo poderá trafegar no Município sem/ estar quite com o imposto de licença.

Parágrafo Único - Os proprietários residentes no Município,/ cujos veículos trafegarem na zona de jurisdição desta comuna, recolherão o respectivo imposto de licença a esta Municipalidade.

Art. 128º - Não estão sujeitos a disposição do artigo ante- rior os veículos que trafegarem no Município em caráter transi- tório.

Art. 129º - O imposto de licença será lançado mediante a apre- sentação dos documentos que comprovem a propriedade do veículo.

Art. 130º - A transferência de qualquer veículo para novo do- no deve ser comunicada à Prefeitura, dentro de 15.dias.

Art. 131º - Nos casos de venda ou transferência de veículos, o adquirente é obrigado a exigir do vendedor a apresentação da/



Certidão Negativa da Prefeitura em relação ao veículo adquirido.

Art. 132º - O não cumprimento das exigências, estabelecidas/nêste título, obrigará o comprador a pagar os impostos do antecessor.

Art. 133º - É proibido uso de carroças que possuem a alavanca da trava no lado esquerdo.

Art. 134º - Os infratores ficam sujeitos a multa NCr\$ 20,00/ a NCr\$ 50,00.

TÍTULO XV

DOS ANIMAIS

Art. 135º - É expressamente proibido, a qualquer pessoa, sem relevante motivo, maltratar ou praticar ato de crueldade contra animais.

Parágrafo Único - São considerados atos de crueldade ou mau/trato:

- a) - Transportar nos veículos de tração animal, cargas ou // passageiros em peso ou número superior ao permitido por Lei;
- b) - Carregar animais com peso superior a 200 quilos.
- c) - Montar animais que já tenham carga permitida;
- d) - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, / aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- e) - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 horas contínuas, sem descanso, e mais de 6 horas, sem água e alimento a-propriado;
- f) - martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;
- g) - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veí-culo, fazendo-o levantar à custa de castigos e sofrimentos;
- h) - Castigar, com rancor e excesso, qualquer animal, seja que com que instrumento fôr;
- i) - Conduzir animais com a cabeça para baixo, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento;
- j) - Transportar animais amarrados à traseira do veículo, ou



atados um ao outro pela cauda;

k) - Soltar, nas vias públicas, animais doentes extenuados, / faminto ou feridos;

l) - abandonar, em qualquer ponto, animais enfraquecidos ou / doentes, sem lhe fornecer abrigo, alimento e água;

m) - Amontoar animais em depósitos insuficientes, ou sem / luz, água, ar e alimento;

n) - usar instrumentos diferentes de chicote leve de couro / para estímulo e correção de animais;

o) - abusar desse meio de correção ou aplicá-lo na cabeça, / pernas e demais partes sensíveis do corpo do animal;

p) - Usar de agulhada ou qualquer outro instrumento perfuran / te, para estímulo de animais;

q) - Usarem os cavaleiros de outro instrumento de estímulo / às suas montarias, além de ~~benque~~ simples e de esporas de ser - rilhas curtas;

r) - Empregar arreios que possam constranger, magoar ou ferir o animal;

s) - Usar arreios sobre partes feridas, contusas ou chagadas do animal;

t) - Todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste título que, sem justa necessidade, acarretar violência ou sofrimento para o animal;

Art. 136º - A infração dos dispositivos deste título será punida com a multa de NCr\$ 5,00 a NCr\$ 10,00, podendo ser ^o infrator autuado por qualquer pessoa, devendo o auto respectivo, as sinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura.

TÍTULO VXI

DOS EXPLOSIVOS, INFIMÁVEIS E CORROSSIVOS - SUA INDÚSTRIA E USO

Art. 137º - Nenhuma fábrica de substâncias explosivas, infla / máveis ou corrossivos poderá se instalar no Município, sem a / necessária licença da Prefeitura e sem que fique, em relação às



vias públicas e habitações vizinhas, à distância de 100 metros.

Art. 138º - As fábricas de fogos de artifícios não poderão / ter em depósito mais do que 200 quilos de explosivos, que deverão ser conservados em recinto fechado e isolado do estabelecimento.

Art. 139º - Os fogos manufaturados serão removidos dentro // de 12 horas para os depósitos estabelecidos, com as seguranças/ que se tornarem necessárias.

Art. 140º - A infração de qualquer dos artigos neste título / será punida com a multa de NCr\$ 200,00 a NCr\$ 500,00.

SEU COMERCIO

Art. 141º - Fica proibido, sem licença prévia da Prefeitura, a instalação de depósito de inflamáveis, explosivos, no perímetro urbano e suburbano da cidade.

Art. 142º - Fica proibido:

a) - A permanência, por mais de 12 horas, de produtos inflamáveis, explosivos e corrossivos, já matriculados no local do respectivo fabrico;

b) - A permanência, na via pública, por mais de 12 horas, de volumes de gêneros inflamáveis, e corrosivos, qualquer que seja o destino a que se reservarem;

c) - a permanência de inflamáveis, explosivos e corrosivos, / mesmo que provisória, por baixo de andares destinados à habitação.

Art. 143º - A Prefeitura, sempre que julgar oportuno, ficallizará ou executará o serviço de carga e descarga de inflamáveis, explosivos e corrossivos nos lugares permitidos.

Art. 144º - Nenhum comerciante poderá ter em seu estabelecimento gêneros explosivos sem que tenha tirado/, além da licença comum, a licença especial para o comércio dessas substâncias.

TÍTULO XVII

DO COMÉRCIO DE GASOLINA E ÓLEOS

Art. 145º - A venda de gasolina e óleos, a varejo, só e per-



permitida:

- a) Nos postos de serviço.
- b) Nas garagens que satisfaçam as exigências.
- c) Em bombas, nas condições estabelecidas neste Código.
- d) Nas casas comerciais, de acordo com o capítulo V deste título.

§ 1º - O fornecimento será feito em aparelhos modernos, que satisfaçam as exigências deste título.

§ 2º - Os óleos finos, cujo adicionamento original não permita a sua translação para os aparelhos de fornecimento, poderão ser vendidos em seu próprio acondicionamento.

Art. 146º - Considera-se Posto de Serviço a edificação, especialmente feita em logradouro público ou terreno dominical do Município ou de propriedade privada, para atender as necessidades de veículos auto-motores e que, com requisitos de estética, de higiene, de segurança, reuna no mesmo local aparelhos destinados à limpeza e à conservação desses mesmos veículos, bem como, de suprimento de ar e água, a juízo da Prefeitura, e serviços de reparos urgentes.

Art. 147º - Entende-se por garage o espaço coberto, fechado por paredes de alvenaria, que tenha sob sua guarda veículos auto-motores e mantenha ou não serviço de limpeza e conservação de veículos da mesma natureza, bem como, oficina de reparos e consertos.

CAPÍTULO I

POSTOS DE SERVIÇO

Art. 148º - Para obter licença necessária à construção do Posto de Serviço, deve o pretendente, comprovando a sua idoneidade, dirigir requerimento ao Prefeito, acompanhado do projeto em duplicata do local e construção projetada, contendo:

- a) Planta do terreno, na escala de 1:100, com as indicações topográficas, e revelando as obras que se fizerem mister à drenagem e ao esgotamento das águas subterrâneas e pluviais;



- b) - Planta, na escala de 1:100, de todos os pavimentos;
- c) - Projeções geométricas da fachada principal, na escala 1:50;
- d) - Cortes longitudinais, na escala de 1:50;
- e) - Pormenores que forem necessários à sua definição, na escala de 1:25;
- f) - Plantas, projeções de fachadas e cortes de todas as dependências, nas escalas acima referidas;
- g) - Desenhos em plantas, cortes e vistas do todo e das diversas partes dos aparelhos destinados propriamente ao fornecimento dos produtos e de seus reservatórios, com notas explicativas, referentes às posições no Posto de Serviço e às condições de segurança e funcionamento.

Parágrafo Único - Além das escalas, os projetos deverão ser assinados por Construtor, legalmente habilitado, e devidamente cotados, não ultrapassando a diferença das dimensões dadas pela escala e pelas cotas de 10 centímetros.

Art. 149º - são requisitos essenciais aos postos de Serviço, além dos previstos neste Código:

- a) Que se conformem com os preceitos de estética e higiene, segurança e com as condições especiais para cada caso particular estabelecidas pela Diretoria Geral de Obras;
- b) Que tenham as edificações de material incombustível, salvo o madeiramento do telhado e as esquadrias;
- c) que, quando tenham aparelhos destinados à venda de combustível líquido, possuam reservatórios subterrâneos, metálicos e herméticamente fechados, que apenas se comuniquem com a tubagem imprescindível ao funcionamento dos aparelhos, e cuja capacidade máxima total, seja de 5.000 litros;
- d) que, se assim o determinar a Diretoria Geral de Obras, sejam providos de instalações sanitárias franqueadas ao público;
- e) que, quando situados dentro ou no extremo de quadras, tenham as edificações recuadas 6 metros do alinhamento das vias /



públicas e separadas das propriedades lindeiras, laterais ou ao fundo, pela distância de 7 a 12 metros, respectivamente, devendo o terreno livre ser convenientemente ajardinado;

f) que os aparelhos, destinados propriamente ao fornecimento dos produtos, sejam providos de medidores que mostrem, em litros precisamente, a quantia vendida no ato, bem como, registradores dessas quantidades sujeitos à fiscalização da Prefeitura, a qual quer momento.

Art. 150º - A Prefeitura à seu juízo, poderá dar a terceiros em locação terrenos de domínio municipal, quer se trate de parte de logradouros públicos, quer sejam terrenos de seu patrimônio, para nêles serem instalados Postos de Serviço. Pela locação do terreno ocupado, pagará o contratante a remuneração que se estipular em contrato, assentando-se a mesma em função das dimensões da situação do imóvel e de quaisquer outros elementos que forem ajustados com o contratante.

Art. 151º - A licença para a construção e funcionamento dos/ Postos de Serviço será objeto de contrato que as partes intersadas assinarão e no qual se fixarão os recíprocos direitos e obrigações.

Art. 152º - Quando se tratar de Postos de Serviço instalados em logradouros públicos ou em terrenos dominicais do Município, após expirado o prazo contratual, independentemente de qualquer indenização e livre de todo ônus, reverterão ao patrimônio municipal as edificações, instalações e mais benfeitorias, feitas// no imóvel.

Art. 153º - Por conta do contratante correrão as despesas de iluminação, serviços sanitários, e conveniente conservação do / local, a juízo da Diretoria Geral de Obras.

Art. 154º - A Prefeitura de acôrdo com o Conselho Nacional de Petróleo, fixará preços uniformes para a venda dos produtos de Petróleo, fixará preços uniformes para a venda dos produtos pe- los contratantes, que são obrigados a afixá-los nos Postos, por meio de anuncios em locais manifestamente visíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES

Fls.23

Art. 155º - Por qualquer irregularidade ou falha que seja / constatado no funcionamento dos aparelhos e de que resulte ou possa resultar prejuízos ou ônus para o público, será imposta ao contratante a multa de NCr\$ 50,00 que, em caso de reincidência, se-
rá elevado ao dôbre.

Art. 156º - Os Postos de Serviço devem funcionar permanente - mente e, a juízo da Prefeitura, se manterão abertos contínuamen-
te, sendo que, entre 0 e 6 horas, poderão ser atendidos por só / um empregado. A venda de combustível obedecerá, porém, ao horá -
rio que as autoridades determinarem.

Art. 157º - Nos Postos de Serviço deverá ser mantida, durante a noite, a iluminação habitual que poderá, entretanto, após 24 /
horas, ser diminuída.

Art. 158º - Os Postos de Serviço, quando sitos dentro ou no/ extremo das quadras, deverão ser separados das vias públicas por
muros artísticos e, das propriedades lindeiras não edificadas, /
por muros simples, com a altura de 1,80 metros, no mínimo.

Art. 159º - Nos Postos de Serviço, bem como, nos muros a que/ se refere o artigo prescedente, só serão permitidos anúncios lu-
minosos, mediante licença da Prefeitura.

Art. 160º - Nenhum Posto de Serviço, salvo determinação espe- cial da Prefeitura, poderá deixar de possuir os seguintes apare-
lhos:

- a) balança de ar e água;
- b) elevador de aço, hidráulico;
- c) compressor de ar;
- d) medidor de água da Prefeitura.

Art. 161º - No caso previsto pela letra "e" do artigo 148, to- dos os requerimentos para edificações de Postos de Serviço devem
ser enviados à repartição competente do Município, que emitirá /
parecer sôbre a estética de ajardinamento projetado.

Art. 162º - Nos Postos de Serviço, em que houver as instala -
ções sanitárias, a que se refere a letra "d" do artigo 149, es -



tas serão permanentemente franqueadas ao público.

Art. 163º - As edificações e aparelhos dos Postos de Serviço deverão ser mantidos em bom estado de conservação e funcionamento, sempre que necessário, serão os seus responsáveis intimados por escrito, pela Prefeitura, a executar os reparos de que carecem.

Parágrafo Único - Por dia que exceder ao prazo fixado na intimação será cominada a multa de NCr\$ 10,00.

Art. 164º - Os funcionários dos Postos de Serviço devem, nas horas de serviço, manter-se convenientemente uniformizados.

Art. 165º - Nos Postos de Serviço, os veículos devem operar/dentro das respectivas edificações, ou área confinada ao Posto.

Art. 166º - Nenhum Posto de Serviço poderá ter sob sua guarda veículos de qualquer natureza, salvo se dispuser de oficinas de reparos, quando poderão reter, no máximo, 5 veículos.

Art. 167º - Os tanques para o depósito de gasolina, nos Postos de Serviço, em que houver abastecimento de gasolina ou seus sucedâneos não poderão ter, cadaum, capacidade superior de 10./ooo litros.

Art. 168º - Nenhum Posto de Serviço será inatalado a menos de 120 metros de outro já existente, salvo motivo especial, a juízo da Prefeitura.

Art. 169º - Quando houver conveniência pública justificada,/ poderá a Prefeitura, avisando 120 dias antes e, independentemente de interpelação judicial, determinar a mudança de qualquer / Posto de Serviço, instalado em logradouro público ou em terreno de seu domínio, de um local para outro, indenizado os prejuízos causados, pela seguinte forma:

decorrido 1/4 do prazo do contrato, 2/3 do custo da obra;

decorrido 1/2 do prazo de contrato, 1/2 do custo da obra;

decorrido 3/4 do prazo do contrato, 1/4 do custo da obra;

Art. 170º - A infração das disposições dêste título, quando/ não esteja prevista pena especial, será punida com a multa de NCr\$ 50,00 .



CAPÍTULO II

GARAGENS

Art. 171º - As garages poderão manter aparelhos modernos, aprovados pela Prefeitura, mas exclusivamente para suprimento de combustível e lubrificantes aos veículos de sua guarda ou que venham a sofrer reparos em suas oficinas.

Art. 172º - Para obter a licença necessária à instalação de aparelhos de tipo permitido, nas garages, deverão os interessados requerer ao Prefeito, instruindo a petição com um projeto / em duplicata que deverá conter:

a) planta do terreno na escala de 1:100, com as indicações / topográficas, e revelando as obras que se fizerem mister à drenagem e ao esgotamento das águas subterrâneas e pluviais;

b) planta baixa, na escala 1:100;

c) projeção geométricas na escala de 1:50;

d) planta de localização, na escala de 1:100, mostrando a posição da garage em relação à via pública e às propriedades linédeiras;

; e) corte longitudinal, na escala de 1:50;

f) desenho da planta, corte e vista, de todo e das diversas / partes dos aparelhos propriamente destinados à venda do produto, mostrando também a sua posição exata, no interior do edifício, / em que funciona a garage.

Art. 173º - As garages deverão satisfazer os seguintes requisitos essenciais:

a) estarem de acôrdo com os preceitos de estética, higiene e segurança, prescrito neste código e no Código de Construção e Reconstrução do Município;

b) terem as paredes externas e divisórias de alvenaria; o piso impermeabilizado, o fôrro e a cobertura de material incombustível, salvo o madeiramento do telhado. As esquadrias poderão / também ser de madeira;

c) Os aparelhos deverão satisfazer aos requisitos estabelecidos na letra f do art. 148.



Art.174º - Os aparelhos serão instalados no interior do edifício de acôrdo com o que se segue:

a) as colunas ficarão afastadas 6 metros, no mínimo, do alinhamento da via pública e separadas do alinhamento das propriedades lindeiras, laterais e ao fundo respectivamente pelas distâncias de 7 a 12 metros;

b) as colunas poderão ficar afastadas 2 metros, no mínimo, / das paredes externas e das de quaisquer oficinas existentes, / desde que satisfaçam o que dispõe a letra (a) dêste artigo;

c) os tanques do combustível peventura existentes ficarão, a não menos de 4 metros das paredes externas e das de quaisquer / oficinas existentes.

Art.175º - As garagens poderão ter um tanque para depósito / de gasolina junto à porta que dê saída a veículos, em lugar de / ser determinado pela Prefeitura.

§ 1º - Nas garagem existentes a capacidade do tanque será, / no máximo, de 5.000 litros.

§ 2º - Nas garages que se estabelecerem, o tanque não poderá ter mais de 3.000 litros de capacidade.

§ 3º - Em cada tanque poderá ser colocada uma bomba.

Art. 176º - Quando as garages ficarem recuadas, deve o terreno ser separado da via pública ou vias públicas por muros artísticos, bem como das propriedades lindeiras por muros simples, / com altura não inferior a 1,80 metros.

Art. 177º - O terreno livre, visto da rua, deverá ser convenientemente ajardinado.

Art. 178º - as garages que não satisfaçam as condições dêste Código, não poderão ter depósito, nem aparelhos para a venda de gasolina ou óleo.

Art. 179º - Por qualquer irregularidade ou falha que seja constatada no funcionamento dos aparelhos e de que resulte ou possa resultar prejuízo ou dano para o público, será imposta ao proprietário da garage a multa de NCr\$ 50,00, elevado ao dôbro, em caso de reincidência.



rentes a garages, quando não seja prevista pena especial, será imposta ao infrator a multa de NCr\$ 50,00, elevada ao dobro em caso de reincidência, depois do que, poderá a Prefeitura caçar a licença para o seu funcionamento.

CAPÍTULO III

BOMBAS

Art. 181º - Nas zonas suburbanas e rurais, não havendo Posto de Serviço em número suficiente, a Prefeitura permitirá a colocação, a título precário, de bombas para o funcionamento de gasolina ou óleo.

§1º - As bombas deverão guardar, no mínimo, a distância de 20 metros uma das outras e ficar afastadas dos Postos de Serviço pelo menos 200 metros.

§ 2º - As bombas, quando houver no local corrente elétrica, deverão ser iluminadas.

Art. 182º - Para a instalação de bombas nas condições previstas nesta lei, devem os interessados juntar em duas vias, com referência explicativas, quer quanto ao local exato em que a bomba deverá ser instalada, quer quando a sua posição em relação às construções mais próximas no alinhamento da via pública, e a outras e Postos de Serviço já existentes.

Art. 183º - As bombas não poderão ficar a menos de 3 metros de qualquer edifício e os tanques a menos de 4 metros.

Art. 184º - Como locação de logradouro público ou de terreno do domínio municipal ocupado pelo aparelho, será cobrado, o aluguel que se convencionar no contrato.

Art. 185º - Os interessados terão que assinar contrato depositando a importância de NCr\$ 100,00 na ocasião da sua assinatura, como caução do seu fiel cumprimento.

Art. 186º - Para a instalação das bombas o prazo será de 3 / meses da data do contrato, findo o qual ficará sem efeito a licença.

Art. 187º - A concessão para a instalação de bombas será a

título precário.

Art. 188º - Nas propriedades particulares, industriais, fabris e empresas de transporte etc. quando os respectivos proprietários quiserem instalar aparelhos de tipo permitido pela lei para suprimento de gasolina e óleo a seus veículos ou máquinas, deverão requerer ao Prefeito a licença necessária, juntando:

a) - planta do terreno, na escala 1:100, com as indicações topográficas;

b) - desenhos, em plantas, corte e vista, de todo e das diversas partes do aparelho propriamente destinado ao fornecimento do produto, com referências explicativas das posições em relação aos próprios vizinhos, à vista pública e as construções da mesma propriedade.

Art. 189º - Só será permitida a instalação de bombas de gasolina nas garagens de empresa de transportes, quando tenham, no mínimo, 3 veículos de tração mecânica para transporte coletivo, devidamente registrados na Diretoria do tráfego, e nos estabelecimentos industriais e fabris para o transporte de cargas quando estiverem nas mesmas condições ou possuam máquinas que funcionem com esse combustível, ou utilizem gasolina para sua indústria, cujo consumo diário seja equivalente de 3 veículos de tração mecânica.

Art. 190º - Os aparelhos serão instalados de acordo com o que se segue:

a) as bombas ficarão afastadas no mínimo, 20 metros do alinhamento da via pública e separadas das propriedades lindeiras, laterais e ao fundo, respectivamente pelas distâncias de 7 a 12 metros;

b) As bombas ficarão afastadas das paredes de alvenaria de quaisquer construções de madeira, o afastamento será pelo menos de 7 metros;

c) Os tanques ficarão afastados 4 metros no mínimo, das paredes de quaisquer construções na mesma propriedade.

Art. 191º - Não poderá haver mais de um tanque, cuja capaci-



dade máxima ultrapasse a 1.000 quilos.

§ 1º - A cada tanque só poderá ser ligada uma bomba.

§ 2º - Da mesma forma poderão ser mantidos os tanques atualmente existentes nos estabelecimentos industriais, mas não poderão armazenar mais de 1.000 litros, ficando obrigados a limitação de capacidade os tanques novos que se ligarem.

Art. 192º - Aos proprietários que, de acordo com o estabelecimento neste título, tiverem bombas de gasolina, será imposta a multa de NCr\$ 50,00, se abastecerem veículos estranhos aos seus serviços, salvo motivo justificado.

Parágrafo Único - A multa será imposta ao dobro no caso de reincidência, depois do que a Prefeitura determinará a retirada / do aparelho, sem direito a qualquer indenização.

CAPÍTULO IV

DA VENDA DE INFLAMÁVEIS NO COMÉRCIO

Art. 193º - Os comerciantes que, de acordo com a lei, desejarem negociar ou já negociam com inflamável, deverão requerer à Prefeitura a licença necessária.

Art. 194º - É condição essencial, para que seja expedida a licença de que trata o artigo anterior, que possuam as respectivas casas, para inflamáveis, um depósito especial, fechado, de alvenaria distante, no mínimo, 7 metros de qualquer edificação / das propriedades lindeiras e da via pública.

§ 1º - As casas, que, pelas dimensões do terreno, não comportem o depósito especial de que trata este artigo, ficarão dispensadas mesmo, mas neste caso, a quantidade que poderão armazenar será:

a) - atacadista dez (10) caixas de gasolina e querosene ou equivalente de outros inflamáveis da mesma categoria, mesmo em tambores.

b) - varejistas 20 caixas de gasolina e 2 de querosene ou equivalente de outros inflamáveis da mesma categoria, mesmo em tambores.



que empreguem na preparação dos produtos de gasolina, álcool, /
agua-rás ou outros inflamáveis deverão obter da Prefeitura li -
cença especial, em que se mencionarão as quantidades permitidas
as quais serão fixadas em cada caso, tendo em vista as necessi -
dades da indústria, localização, instalações que possuam, etc.

Art. 195º - Quanto ao abastecimento de inflamáveis aos ser -
viços públicos federais, estaduais e municipais, se procederá/
de acôrdo com o que fôr convencionado.

Art. 196º - Fica proibido a venda de gasolina despejada, se -
ja em latas, caixas ou tonéis.

Art. 197º - É vedada a instalação de aparelhos para o forne -
cimento de gasolina nas residências particulares.

Art. 198º - O óleo e o combustível, destinados à indústria, /
serão fornecidos em caixas ou tambores de 200 litros, indepen -
dentemente de armazenamento de depósito especialmente construí -
do.

CAPÍTULO V

IMPORTADORES

Art. 199º - Os importadores ficam sujeitos às normas seguin -
tes:

§ 1º - Para verificação dos respectivos estoques, os impor -
tadores deverão comunicar à Prefeitura todo o movimento de entra -
da e saída de inflamáveis em seus depósitos.

§ 2º - A comunicação acima deverá ser feita até 24 horas após
o armazenamento do mencionado produto.

§ 3º - Da mesma forma, de qualquer saída que se verificar di -
retamente dos depósitos dos importadores, deverá ser feita iden -
tica comunicação, dentro do prazo acima estipulado.

§ 4º - Para tais efeitos, a Prefeitura fornecerá formulários
guias de conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 200º - Os importadores não poderão contribuir de modo /
algum para que se atingidos pelas restrições dâste Código, ve -
nham infringi-la, com auxílio ou facilidade de qualquer espécie.



Art. 201º - Sempre que a Prefeitura constatar a cumplicidade dos importadores na infração dos dispositivos legais, poderá aplicar-lhe a multa de NCr\$ 100,00 conforme o caso e, quando essa coparticipação atingir a uma reincidência máxima, a juízo do Prefeito, poderá ser repetida tantas vezes quantas forem as infrações.

Art. 202º - Para se orientarem convenientemente, quando às possibilidades de seus clientes, para aquisição de combustível, poderão os importadores solicitar à Prefeitura, independente de emolumentos, relação dos matriculados, com todos os dados indispensáveis a esse.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO

Art. 203º - Para exata fiscalização, de acordo com este Código, aqueles que obtiverem licença para uso ou venda de inflamáveis ficam obrigados a permitir a entrada dos fiscais da Prefeitura.

Art. 204º - Na Contadoria da Prefeitura será organizado o cadastro de todas as Pessoas e Firms comerciais habilitadas a adquirir combustível.

Art. 205º - O cadastro será feito mediante comunicação da Diretoria Geral de Obras ou mediante requerimento dirigido ao Prefeito e encaminhado à Contadoria, quando se tratar de casos simples, que independem da construção de depósitos.

Art. 206º - Desta ficha constará o índice de possibilidade do interessado, bem como todos os cumprimentos feitos mediante quais visados pela Prefeitura, por intermédio da contadoria, a fim de que a fiscalização possa constar, em qualquer momento, se há excesso estabelecido pela possibilidade índice.

Art. 207º - Em nenhuma edificação será permitido instalar tanques de gasolina ou conservar este combustível em depósito, qualquer que seja o seu acondicionamento, desde que os andares superiores se destinem a residências particulares, salvo quando /



fôrem separadas por piso de cimento armado.

Art. 208º - Nenhuma propriedade provida de tanques em pleno funcionamento poderá ter outro depósito de inflamáveis explosivos.

Art. 209º - É vedada a instalação de bombas que possuam tanques, aparelhos de canalização, de qualquer espécie ou qualidade, que distem mais de 4 metros de depósito propriamente dito.

Art. 210º - Nenhuma quantidade de gasolina ou outros inflamáveis poderá transitar pelas ruas da cidade sem a competente/guia, passada pela Prefeitura.

Art. 211º - A guia, requisitada pelo vendedor da mercadoria deverá conter:

- a) - o nome do vendedor do produto;
- b) - o nome do comprador do produto;
- c) - indicação do local que se destina;
- d) - a quantidade e qualidade do produto;
- e) - a data da expedição.

Art. 212º - A falta de guia, além das penalidades impostas/por este Código, obriga a remover a carga para o depósito de onde proveio e não, sendo este conhecido, ou designado, para/onde a Prefeitura designar.

Art. 213º - O abastecimento dos Postos de Serviço, garages/ e bombas instaladas nas ruas, será feito por meio de carros- /tanques, de tipo aprovado, ou por tonéis, despejados sem conta to com o ar exterior.

Parágrafo único - O horário do abastecimento será feito nas horas de menor movimento.

Art. 214º - As casas que armazenarem a quantidade estabelecida neste título, poderão fazer o abastecimento no vasilhame o riginal.

Art. 215º - Fica vedada a permanência de tonéis mesmo vazios, na via pública ou Postos de Serviço.

Art. 216º - Pela infração de qualquer dispositivo do presenu



te título para aqueles que usem ou negociem com inflamáveis, quando não esteja prevista a pena especial, será imposta a multa de NCr\$ 200,00 elevado ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO XVIII

DAS PEDREIRAS

Art. 217º - Nenhuma pedreira será explorada no Município sem autorização expressa da Prefeitura, salvo para uso próprio.

Art. 218º - Além da pólvora de Mina, nenhum outro explosivo poderá ser empregado na exploração de pedreiras.

Art. 219º - As explorações serão antecidadas de izar de uma/ bandeira em altura suficiente para ser vista à distância e toque de corneta ou sineta com intervalo, por três vezes de forma a avisar a vizinhança.

Art. 220º - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada explorada de acordo com este Código, que, posteriormente, se verifique a sua exploração, acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade, cabendo, neste caso, ao explorador o direito ao reembolso dos impostos referentes aos tempos não usufruído.

TÍTULO XIX

DA LIMPEZA PÚBLICA

Art. 221º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será exercitado diretamente pela Prefeitura, ou// por concessão.

Art. 222º - O lixo será removido, diariamente, em veículos / apropriados, providos de dispositivos que evitem espalhar poeira e emanção ao ambiente.

Art. 223º - Só será permitido o depósito de lixo em recipientes metálicos, hermeticamente fechados.

Art. 224º - Enquanto a cidade não dispuser de fornos apropriados à incineração do lixo, ou de câmara de fermentação, apropriados à sua transformação em humus, será o mesmo depositado fora/ do perímetro urbano, em pontos indicados pela Prefeitura.



Art. 225º - Não serão considerados como lixo os resíduos das fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os / entulhos provenientes de demolição as matérias escrementicias / e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e ou / tros resíduos das casas comerciais, bem como, terra, fôlhas e / galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão remo / vidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

TITULO XX

DAS INDÚSTRIAS INSALUBRES

Art. 226º - Dentro do perímetro da cidade e povoações é ex - prêssamente proibida a instalação de curtumes, salgadeiros de / cou~~tos~~ts, fábricas de velas, de sabão e óleo, refinação zêbo ou de azeite, depósitos de sal, em grande escala, quaisquer estabe / lecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas ma / térias primas utilizadas, pelos ombustíveis empregados ou por / qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 227º - O requerimento de licença para instalação de / qualquer dos estabelecimentos citados no artigo deverá indicar / pormenorizadamente os fins a que se destina, o estabelecimento / natureza das matérias primas e combustíveis a serem empregados, local em que ficará situada o mesmo e distância mínima dêste em relação às habitações vizinhas.

Art. 228º - Recebido o requerimento, o Prefeito fará convite à autoridade sanitária estadual, para se manifestar sôbre a con / veniência da licença.

Art. 229º - No alvará de licença, far-se-á indicação precisa do local em que deverá funcionar o estabelecimento e da distân / cia a que deverá funcionar o estabelecimento, digo, deverá o / mesmo ficar das habitações vizinhas.

Art. 230º - A ninguém é permitido, dentro da cidade, e povo / ações do Município, pôr couros a secar nas ruas e logradouros / públicos, nem manter depósito dos mesmo, senão nos pontos prè - viamente designados pela Prefeitura.

Art. 231º - Não é permitido lavar e preparar fressuras, se -



senão nas imediações do Matadouro.

Art. 232º - Não é permitido, senão na distância de 800 metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 233º - A infração de qualquer dos artigos dêste título/ será punida com a multa de NCr\$ 5,00 a NCr\$ 20,00.

TÍTULO XXI

DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

Art. 234º - Os cemitérios serão estabelecidos em pontos elevados, isentos de inundações, atendida a direção dos ventos a - fastados tanto quanto possível dos centros da população.

Art. 235º - A área de cada cemitério será murada, com entrada apenas pelos portões e dividida em quadras numeradas, contendo/ sepulturas e carneiras reunidas em grupos, ou separadamente, se gundo o melhor aproveitamento de terreno.

Art. 236º - As sepulturas e carneiras terão largura e compri mento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno, sendo, quando reunidas em gru pos, separadas uma das outras por paredes de espessura mínima / de 0,40 m., devendo ser de 22 cm. a espessura mínima das paredes externas.

Art. 237º - Em todo o critério haverá um necrotério para quanda e depósito provisório de cadáveres, devendo o mesmo ser cons truido em local conveniente e reservado.

Art. 238º - Deverá haver em cada cemitério um local separado onde sejam guardadas ou ~~enterradas~~ as ossadas retiradas das se pulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Art. 239º - Os restos mortais existentes nos ossários serão/ periodicamente incinerados, devendo haver nos cemitérios fornos especiais para tal fim.

Art. 240º - Nenhuma construção de mausoléu, jazigo, ornamen tos fixos ou obras de arte sôbre sepulturas e carneira será fei



ta sem prévia licença da Prefeitura,

Art. 241º - Os cemitérios terão caráter secular e serão / administrados pela autoridade municipal. É permitido a todos as confissões praticar nêle seus ritos. As associações religiosas / poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares (art. 141, §1º, da constituição federal).

CAPÍTULO II

DAS INUMAÇÕES

Art. 242º - Somente nos cemitérios será permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibidos os enterramentos nas igrejas, conventos, hospitais, colégios, fazendas e terrenos / adjacentes em qualquer que seja o motivo que se alegue.

Art. 243º - Nenhum enterramento será feito sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, certidão de óbito, passada pela autoridade competente.

Art. 244º - Na falta da certidão de óbito, o caso será logo / comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério pelo prazo de 24 horas, findas as quais será inumado, depois de convenientemente examinado.

Art. 245º - Se da certidão de óbito não constar a causa da / morte e se houver sinais ou denúncias que a tornem suspeita, a inumação não será feita antes de levar-se ao conhecimento da po lícia.

Art. 246º - Salvo na época epidêmica, nenhum cadáver será i- numado antes de decorridos 24 horas de falecimento, exceto quan- do a inumação fôr autorizada por médico.

Art. 247º - Qualquer que seja o motivo que obste um enterra- mento, nenhum cadáver permanecerá insepulto por mais de 48 ho- ras.

Art. 248º - Os cadáveres abandonados à porta do cemitério só poderão ser inumados depois que um médico tenha procedido ao de- vido exame, devendo-se levar o fato ao conhecimento da po lícia.

Art. 249º - É rigorosamente proibida a inumação dos cadáve- res em catacumbas de pessoas falecidas de moléstias epidêmicas,



, as quais só poderão ser sepultadas em quadros separados em / covas abertas no subsolo, com oito e meio palmos no mínimo, de profundidade.

Art. 250º - As sepulturas mencionadas no artigo anterior deverão ficar assinaladas com precisão, a fim de evitar enganos.

Art. 251º - Ficam expressamente proibidos os enterramentos / em valas comuns, salvo casos de epidemia.

Art. 252º - Os cemitérios, diariamente das 7 às 18 horas, / funcionarão devendo ficar depositados no necrotério os cadáveres que chegarem fora deste horário.

Art. 253º - Nenhum cemitério poderá, por motivo de ~~religião~~, / ou por se tratar de pessoa comprovadamente pobre, recusar sepultura de qualquer cadáver, sob pena de ser o enterramento realizado pela polícia à requisição da Prefeitura.

CAPÍTULO III DAS EXUMAÇÕES

Art. 254º - Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura.

-* Art. 255º - Nenhuma exumação se poderá fazer nos cemitérios / antes de decurso os seguintes prazos:

- a) 4 anos tratando-se de sepultura comum;
- b) 5 anos, tratando-se de catacumbas;

Art. 256º - Quando antes desses prazos houver necessidade de se abrir uma sepultura, será o concurso do D.N.S.

Art. 257º - As exumações procedidas pela Polícia, ou, por / ordem das autoridades judiciárias, serão efetuadas sob a direção e responsabilidade de médicos legais, podendo a Prefeitura, se / julgar necessário, fazer acompanhar o ato por um seu representante.

Art. 258º - As sepulturas de pessoas falecidas de moléstias / epidêmicas só poderão ser abertas após o decurso de cinco anos.

Art. 259º - As ossadas retiradas das sepulturas não poderão / ficar expostas sobre a terra devendo ser recolhidas aos ossários gerais ou ser sepultados à medida que os desenterrarem, salvo /



sendo requeridas pelos interessados ou família dos falecidos.

Art. 260º - A infração dos casos previstos neste título será punida com a multa de NCr\$ 20,00 a NCr\$ 50,00.

TÍTULO XXII

DA EXTINÇÃO DAS FORMIGAS

Art. 261º - Devem ser extintos os formigueiros existentes no Município.

Art. 262º - Qualquer pessoa poderá reclamar da Prefeitura / providências contra as danificações que estejam lhe causando as formigas, vindas dos quintais ou terrenos vizinhos.

Art. 263º - Os proprietários dos quintais ou terrenos, onde/ existirem formigueiros, serão obrigados a extingui-los.

Art. 264º - Os formigueiros existentes nas ruas, avenidas, / praças e terrenos pertencentes ao município, ou a pessoas reconhecidamente miseráveis, serão extintos por conta da Prefeitura.

Art. 265º - As infrações dos dispositivos deste título, se - rão punidas com a multa de NCr\$ 10,00 a NCr\$ 40,00.

Art. 266º - Todo o proprietário ou arrendatário de terras é/ obrigado a combater a formiga na área de terras que ocupa, na / zona cultivada.

Art. 267º - Aos infratores desse artigo será aplicada a multa de NCr\$ 20,00, aumentando ao dobro em caso de reincidência.

Art. 268º - Todo o proprietário ou arrendatário de terras é obrigado a empregar todos os meios ao seu alcance para evitar / produção de enxames pela formiga saúva mineira.

Art. 269º - Aos infratores do artigo antecedente será aplica- da a multa de NCr\$ 40,00 por formigueiros toda a vez que esses/ formigueiros produzam anxoame.

Art. 270º - Aos proprietários de terras que não têm recursos, será fornecido o material necessário, pelo município, sendo exi- gido, porém dos mesmos a execução dos trabalhos necessários.

Art. 271º - Se o arredantário de terras não combater formigas nas terras que ocupa, as penalidades serão aplicadas aos propri- etários.



Art. 272º - Nos terrenos baldios da cidade, vilas e povoações caso seus proprietários não se encontrem presentes, a Prefeitura mandará efetuar a extinção dos formigueiros existentes, debi-
tando-se a despesa aos proprietários do terreno.

Art. 273º - Nas ruas da cidade, vilas e povoações a extinção de formigueiros correrá por conta da Prefeitura.

Art. 274º - O serviço de fiscalização e execução do presente regulamento será atribuído aos inspetores seccionais ou quem o executivo determinar, que providenciarão imediatamente na orga-
nização de turmas nas respectivas secções e farão pedidos de ma-
terial necessário.

TÍTULO XXIII

DAS RINHAS DE GALO

Art. 275º - As rinhas de galo não poderão ser efetuadas, sem prévia licença da municipalidade e pagamento do respectiva im-
pôsto.

Art. 276º - Regulará a luta dos galos, nos rinheiros ou fora
deles, o contrato verbal ou escrito, que fôr estabelecido entre
os proprietários dos mesmos.

Art. 277º - Antes de começarem os galos frente a frente, pa-
ra o início das lutas, os contratantes das lutas darão à autori-
dade presente, poliziando o local, as condições estabelecidas.

Art. 278º - Os encostadores dos galos em luta serão recolhi-
dos pelas partes. Cada uma delas nomeará um juiz e a autoridade
indicará um terceiro que será o desempatador.

Art. 279º - Soltos os galos e iniciada a luta, não haverá /
mais arrependimentos das partes contratantes e perderá a briga/
o galo que fugir, morrer, não mais fizer pela luta ou fôr reti-
rado da liça.

Art. 280º - Após a terceira encosta, se o galo não reiniciar
a luta, será esta considerada perdida para o galo que recusar a
briga.

Art. 281º - É proibido matar ou maltratar os galos, quando /



vencidos na luta.

Art. 282º - As infrações dos dispositivos d'este artigo, serão punidas com a multa de NCr\$ 10,00 a NCr\$ 20,00.

TÍTULO XXIV

DAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 283º - Os contratos com a Prefeitura, quer se refiram à realização de serviços públicos, quer à alienação ou locação de bens, deverão ser procedidos de concorrência, pública ou administrativa.

Art. 284º - Para abertura da concorrência pública, o Prefeito fará publicar editais na imprensa e afixá-los na sede da Prefeitura e das Sub-Prefeituras, pelo prazo que julgar conveniente.

Art. 285º - O edital deverá conter, segundo os casos:

1º - a natureza dos serviços a executar-se e as condições de sua execução;

2º - a discriminação de bens a ser vendido ou locado e a base do respectivo preço;

3º - a qualidade e quantidade do material necessário.

Art. 286º - As propostas deverão ser remetidas, devidamente fechadas, ao prefeito, e assinada com pseudônimos, devendo o nome verdadeiro de cada concorrente ser enviado, em envelope separado, rigorosamente fechado.

Parágrafo Único - O conhecimento da caução, a prova de idoneidade e quaisquer outros documentos apresentados em nome dos concorrentes serão depositados na Prefeitura, contra recibo fornecido pela Secretaria sob cuja guarda e responsabilidade ficarão, devendo serem devolvidos aos interessados após a concorrência,

Art. 287º - A sobrecarta que contiver a proposta, bem como a que contiver o nome do proponente, serão apresentadas em branco à Secretaria da Prefeitura.

Art. 288º - Se o concorrente for pessoa coletiva, juntará prova de haver adquirido personalidade jurídica, e, tratando-se de



sociedade anônima, deverá ficar provada sua instalação e capacidade para contratar.

Art. 289º - O prazo do edital de concorrência poderá ser prorrogado tantas vezes quantas exigirem os interesses do município, a prorrogação dar-se-á por decreto do Prefeito.

Art. 290º - Esgotado o prazo do edital, o Prefeito abrirá as propostas perante os proponentes, na sede da Prefeitura, nas horas de expediente, mandando proceder à leitura competente, em voz alta, e as remeterá, com a sua rubrica e a dos concorrentes, às repartições técnicas competentes, para o estudo e parecer.

Art. 291º - Terminado este, as propostas voltarão ao Prefeito, a quem incumbe a respectiva aprovação, ou não.

Art. 292º - A aprovação de uma proposta importa na sua aceitação.

Art. 293º - Aceita a proposta e conhecida o concorrente, será lavrado o contrato correspondente nos livros da Prefeitura.

Art. 294º - Os proponentes depositarão, na Tesouraria do Município, uma caução pela importância que, em cada caso, fôr fixada do edital de abertura de concorrência, e será destinada à garantia no cumprimento da proposta.

Art. 295º - Sendo a proposta aceita, será caução reforçada ou substituída pelo que fôr fixado, em contrato, para garantia da execução dos serviços.

Art. 296º - A caução poderá ser feita em espécie ou em título da dívida pública, ações etc.

Art. 297º - A concorrência será anulada, quando as propostas não satisfizerem as formalidades que foram estabelecidas.

Art. 298º - Serão atendidas, para efeito de concorrência, as disposições do artigo 46 e parágrafo do decreto-lei federal 2./416, de 17 de julho de 1940.

Art. 299º - A concorrência administrativa consistirá apenas no pedido de preços às firmas que forneçam o material necessário reservando-se o município o direito de adquirir a quantidade /

que desejar, pelos preços que forem estabelecidos.

TÍTULO XXV

DA CAÇA E PESCA E COLHEITA DO MEL SILVESTRE

Art. 300º - A caça e a pesca é regulada por lei especial em todo o território nacional, a qual o município fará acatar.

Art. 301º - Todos os animais existentes no país, tanto os domésticos como os silvestres, são tutelados pelo estado.

Art. 302º - Toda a fauna, quer terrestre quer aquática, pertence ao imóvel onde se abriga ou habita.

Art. 303º - Os proprietários dos imóveis são senhores absolutos de qualquer fauna que nele habitar, porém sujeitando-se à leis regulamentares.

Art. 304º - Ninguém poderá caçar, pescar ou extrair mel silvestre em imóvel de domínio privado, cercado ou não, sem autorização de seu dono ou representante, ainda que esteja legalizado pelo regulamento de caça e pesca vigente.

Art. 305º - É permitida a caça de animais reconhecidamente nocivos ao homem, aos animais domésticos e a agricultura, em qualquer época e independentemente de licença especial, por pessoas que possuam armas de caça legalizadas.

Art. 306º - São considerados animais nocivos ao homem e aos animais domésticos, as viboras e serpentes, as feras e as aves de rapina, e nocivos à agricultura, as lebres e outros roedores bem como as aves que invadem as sementeiras.

Art. 307º - São animais protegidos pela lei os insetívoros, as aves canoras e os de beleza invulgar, e os de pequeno porte não sendo considerados nocivos.

Art. 308º - A extração do mel silvestre somente poderá ser praticada na estação de verão, até 15 de março, a fim de não prejudicar a produção, e, por processos que não eliminem os enxames.

TÍTULO XXVI

DOS ANIMAIS E SUA PROTEÇÃO

Art. 309º - No perímetro urbano é proibido criar ou conservar solto qualquer espécie de animal.

Art. 310º - Os animais encontrados soltos na via pública da cidade ou das vilas, serão recolhidos a um lugar determinado pela Prefeitura e somente serão restituídos aos respectivos donos após o pagamento da multa regulamentar, despesas ocasionadas com a apreensão e danos porventura causados. Se o proprietário não reclamar o animal apreendido, dentro de 8 dias, será o mesmo vendido mediante concorrência pública anunciada por edital, sendo o produto da venda, deduzidas as parcelas de multa, despesas de apreensão e concorrência, recolhido aos cofres municipais onde ficará à disposição do proprietário.

Art. 311º - Os animais daninhos, perigosos, impretáveis para o trabalho e afetados de doenças incuráveis, que forem encontrados a vagar nas ruas da cidade ou dos povoados no município, serão apreendidos e sacrificados.

Art. 312º - Não será permitida a exibição ou espetáculo de feras ou animais perigosos, na via pública, nem o transporte ou condução dos mesmos pelas ruas, sem as devidas cautelas de segurança.

Art. 313º - Quem encontrar animal alheio em sua propriedade, comunicará imediatamente ao respectivo dono, que será obrigado a retirá-lo.

Art. 314º - Todos os proprietários ou possuidores de animais serão responsáveis pelos prejuízos ou danos que os mesmos causarem a terceiros.

Art. 315º - Desconhecendo o dono do animal, o proprietário invadido levará o fato ao conhecimento da autoridade competente, que providenciará na retirada do animal invasor, dentro de oito dias.

Art. 316º - Quando animais invadirem terras de cultura, os prejuízos ou melhor, os prejudicados levarão o fato ao conhecimento dos respectivos donos, que serão obrigados a indenizar os danos causados.



Art. 317º - Aos proprietários de terras invadidas por animais é assegurada o direito de retê-los para a garantia de indenização dos danos ou prejuízos causados.

Art. 318º - Nas terras suburbanas e rurais, destinadas à agricultura, são os proprietários de aves obrigados a mantê-las presas, durante a época do plantio. Se assim não proceder, depois/ de avisado pelo prejudicado, pagará a multa de NCr\$ 30,00, elevada em dobro na reincidência, além dos danos causados.

Art. 319º - Os danos causados por animais, em terras de cultura, serão avaliados pela autoridade distrital ou por pessoas/ que ela indicar e intimados os proprietários dos animais danificados a indenizá-los dentro de 48 horas, bem como, as despesas / com a determinação, dilação, detenção dos animais.

TÍTULO XXVII

DOS CÃES

Art. 320º - É proibido criar ou conservar cães, no perímetro urbano ou suburbano, sem a competente matrícula na Prefeitura, / devendo mantê-los presos na corrente ou em pátios fechados.

Art. 321º - A matrícula será pedida à Prefeitura, mediante / requerimento, especificando-se os seguintes esclarecimentos:

- a) sexo, raça, pelo e nome do animal;
- b) nome do dono e sua residência;
- c) atestado de vacina contra raiva;

Art. 322º - Requerida a matrícula, lavrar-se-á, no registro/ próprio, o respectivo termo, bem como, as indicações do artigo/ anterior e demais esclarecimentos julgados necessários.

Art. 323º - Cada matrícula dá direito a uma chapa com o número de ordem, a qual será presa à coleira do animal.

Art. 324º - Os cães matriculados, que forem encontrados em abandono, vagando pelas vias públicas, serão apreendidos e recolhidos a lugar designado pela Prefeitura, pelo prazo de oito dias, dentro do qual poderão ser retirados pelos respectivos donos mediante o pagamento da multa de NCr\$ 5,00 a NCr\$ 20,00 .



Parágrafo Único - Não sendo reclamados, dentro do aludido / prazo de oito dias, aplicar-se-á que é prescrito para os cães / vadios.

Art. 325º - Serão considerados cães vadios os que forem encontrados, sem coleira com a respectiva chapa.

Art. 326º - Os cães, de que trata o artigo anterior, encontrados sem coleira com a respectiva chapa, em abandono ou vagando pelas vias públicas, serão recolhidos ao local designado pela Prefeitura para serem sacrificados ou vendidos em hasta pública.

Art. 327º - O cão vadio ou matriculado, sem o devido acaimo, que ataque na via pública, pessoas, animais de montaria ou conduzidos em trânsito, poderão ser abatidos, sem responsabilidade alguma.

Art. 328º - O cão, que se achar vagando na via pública e houver mordido alguém, ou se tornar suspeito, será posto em observação, durante o prazo de quinze dias.

§ 1º - Transcorrido esse prazo e não apresentado sintomas de hidrofobia, proceder-se-á na forma estatuida no artigo 324, última parte, se se tratar de cão matriculado; ou na forma do artigo 326 se se tratar de cão vadio.

§ 2º - Apresentando o animal qualquer sintoma de doença, será imediatamente sacrificado.

Art. 329º - Quem encontrar cães dentro de sua propriedade poderá matá-los se se tratar de cães vadios, e, se matriculados, apreendê-los, quando possível, ou avisar o respectivo dono ou a autoridade municipal, mais próxima, para as devidas providências.

Parágrafo Único - Verificando-se a repetição da invasão poderá o proprietário proceder como se se tratasse de cão vadio.

Parágrafo Único - É permitido o uso de iscas envenenadas para eliminar cães que, clandestinamente, os rebanhos ou cultura.

TÍTULO XXVIII

DAS CORRIDAS DE CAVALOS

Art. 330º - A Prefeitura permitirá corridas de cavalos, em /



sua jurisdição desde que as mesmas obedeçam as disposições regulamentares.

Art. 331º - Nenhuma corrida de cavalos terá lugar sem aviso/ prévio, de três dias no mínimo, ao Sub-Prefeito de distritos, declarando os contratantes todas as cláusulas do respectivo contrato.

Art. 332º - Nenhuma corrida de cavalo se efetuará sem que se já previamente pago o imposto estabelecido.

Art. 333º - O ajuste de corridas pelos proprietários dos animais deverá ser exarado em contrato em que conste:

- a) Designação dos cavalos, pêlos, nomes, marcas, e todos os/ característicos dos mesmos;
- b) dia, hora e local da corrida;
- c) Valor das apostas que faz cada um dos contratantes;
- d) Designação do lado em que correrão os cavalos;
- e) Peso dos corredores ou jôqueis;
- f) quantia ou depósito que pagará o proprietário do cavalo / que não enfreado no dia e hora aprazada;
- g) as assinaturas dos contratantes e de duas testemunhas, com firmas reconhecidas.

Art. 334º - Todo o corredor é obrigado a verificação de seu/ peso, antes e depois da corrida, na presença dos juizes competentes.

Art. 335º - O peso do corredor depois da corrida, poderá acusar diferença até um quilograma, exceto no peso que levar de sobrecarga, considerando-se perdida, se o jôquei do cavalo ganhador tiver maior diferença de peso do que o acima referido.

Art. 336º - Os corredores são obrigados a apearem-se na balança, que deverá ser colocada no lugar mais próximo possível / da raia ou chegada.

Art. 337º - O corredor que infringir os dispositivos anteriores ficará com a vitória anulada, perdendo para todos os efeitos.

Art. 338º - O juiz ou juizes de passagens serão nomeados na



ocasião pelos interessados.

Art. 339º - Os interessados nomearão dois juizes de sentença que de comum acôrdo, escolherão um terceiro para desempata-los.

§ 1º - Se não houver acôrdo na escolha do juiz desempatador, este poderá ser indicado por qualquer autoridade presente.

§ 2º - A indicação do desempatador, feita por autoridades, deverá recair sempre em pessodereconhecida idoneidade moral e, /
perfeitamente, digo, preferencialmente, em pessoa conhecedora/
do esporte da carreira.

Art. 340º - Este juizes, além de desempenharem a função de/
julgador da corrida, designarão os vedores do percurso.

Art. 341º - Haverá apenas um Juiz de saída.

Art. 342º - Os juizes vedores serão tantos quantos julgarem/
necessários os sentenciadores, tendo em conta as condições do /
terreno e a extensão da cancha.

Art. 343º - Corrida a carreira, os dois juizes da sentença /
darão o julgamento, só podendo intervir o desempatador em caso
de discordância entre os mesmos.

Art. 344º - O juiz de saída, depositário das quotas reunidas
dos contratantes, só entregará as mesmas, ao proprietário do pa
relheiro vencedor, depois de ouvir os vedores e julgadores e ve
rificar que não houve irregularidades insanáveis.

Art. 345º - Tratando-se de corrida de mais de dois animais, /
os juizes serão nomeados pela maioria de votos dos interessados.

Art. 346º - Quando não constarem dos contratos, as condições
exigidas e exigíveis para a proclamação do vencedor, será consi
derado vitorioso o animal que, na raia da chegada, assomar a ca
beça em primeiro lugar.

Art. 347º - O cavalo que durante a corrida passar para o tri
lho do adversário, será considerado perdedor.

Art. 348º - As pistas devem ser retas, uniformes, sem depre
ções rigorosamente medidas emarcadas em tôdas as centenas de /
metros.

Art. 349º - Os trilhos devem ter a distância entre si de 1,50
m. a 1.55 m.

Art. 350º - Todo o cavalo que rodar na frente defenderá a quota de seu proprietário. No entanto, poderá correr de novo de nisso concordarem os contratantes.

Art. 351º - As partidas para os soltados serão regulares da menira seguinte:

- a) quinze minutos a vontade;
- b) mais quinze minutos obrigatórios;
- c) passados esses 30 minutos, dentro de mais dez minutos, o / Juiz de Saída, que será absoluto, exigirá que os corredores conduzam os cavalos em condições tais, que ao chegarem à bandeira, / possam receber o sinal de soltada, em último caso, esgotados a - quêles recursos, o juiz obrigará os parelheiros a saírem de sepo, dentro do prazo de dez minutos, sendo permitido a mão na rédea p pelos donos ou pessoas autorizadas pelos mesmos, não saindo nêste prazo, será considerada perdida ao animal que deixar de se en separ;
- d) Todas as vezes que houver necessidade de apelar para este / último recurso, será preferível o emprego da fita ou bandeira;
- e) Também será permitido o emprego do sistema de brete na sa ida, e a máquina fotográfica como desempatador;
- f) na hipótese de o cavalo perder no jardeio, o jogo de fora / será aberto.

Art. 352º - O juiz de saída, sempre que verificar desobediência ou má fé em algum dos corredores, terá o direito de exigir a substituição de infrator, que deverá ser feita dentro do tempo / máximo de meia hora, improrrogável.

§ 1º - No caso de a parte interessada não fazer a substituição, requerida neste artigo, o juiz de saída poderá fazê-la a seu critério.

§ 2º - Não sendo possível a substituição do corredor ou se esta feita, o substituto incidir nas mesmas faltas do substituído / o cavalo será desclassificado, abrindo o jogo de fora.

Art. 353º - Todo o corredor que, por negligência ou desobediência ao juiz, substituído numa carreira, ficará suspenso por seis



meses.

Art. 354º - O juiz será obrigado a dar a saída, quando os animais envoltarem em carne, dentro de quatro metros junto a bandeira.

Art. 355º - Os corredores, depois de encetadas as partidas, não poderão mais apelar, salvo algum acidente. Em tal caso, para retornarem a seus mistéres, terão de ser de novo pesados.

Art. 356º - O juiz de saída ficará colocado a distância que lhe parecer necessário para o bom desempenho de suas funções.

Art. 357º - As chamadas apostas de fora, estando os cavalos em partidas obrigadas, ficarão sujeitas as condições da carreira, exceto no caso previsto no artigo 351.

Art. 358º - O cavalo ou cavalos que passarem por traz dos juizes de sentença, perderão a corrida para todos os efeitos.

Art. 359º - Se no dia designado para a corrida, o tempo não permitir a sua realização, ficará a mesma transferida para o primeiro domingo ou feriado, não sendo ainda possível assim, será no primeiro dia de tempo bom em que a cancha esteja em condições, a juízo dos peritos nomeados pelos interessados, salvo ajuste prévio dos proprietários, que constar no contrato.

Art. 360º - Em tôdas as canchas haverá uma distância nunca inferior a quatro metros, em ambas as margens dos trilhos laterais, donde a assistência apreciará as corridas, não podendo, sob qualquer pretexto, aproximar-se ou atravessar aquêles, enquanto os cavalos estiverem na pista.

Art. 361º - Será expressamente proibida a permanência, na pista de cavalos estranhos a corrida, desde o momento em que os parelheiros entrarem na cancha.

Art. 362º - Só serão ingressos na zona das partidas as autoridades e os proprietários dos parelheiros em disputa, com a devida licença do juiz de saída.

Art. 363º - Será permitida a presença da assistência somente a distância de 20 metros dos juizes nas extremidades da cancha.



Art. 364º - É expressamente p~~ri~~bido levar cães às corridas, ficando os proprietários dos mesmo obrigados a indenizar os danos e prejuizos, além da multa regulamentar, cominadas para as infrações das disposições dêste livro e previsto no artigo 370.

Art. 365º - Se a corrida, por qualquer circunstância, não se realizar, o impôsto pago não será devolvido.

Art. 366º - Se por qualquer motivo, a carreira fôr transferida os contratantes, além do impôsto devido, pagarão nôvo impôsto / por metade.

Art. 367º - Qualquer dúvida sôbre os artigos dêste livro será/ resolvida pelo Sub-Prefeito ou seu representante que presidir a reunião podendo no entanto, qualquer interessada que se julgar / prejudicado, recorrer às autoridades competentes.

Art. 368º - O compositôr, que a hora convencionada não enfrear o seu cavalo pagará a multa de acôrdo com o contrato.

Art. 369º - As disposições dêste livro só se aplicam para as / corridas em cancha reta.

Art. 370º - A infração das disposições dêste título será punida com a multa de NCr\$ 20,00 a NCr\$ 50,00.

TÍTULO XXIX

DAS MARCAS E SINAIS

Art. 371º - Todo o criador ou invernador de gado deverá usar / marcas ou sinais para provar a procedência dos animais e dos couros e pêlos dêste, usando, para tal, o instrumento metálico apropriado reproduzindo o desenho da marca.

Parágrafo Único - Não será permitido o uso de marca, cujo tamanho não possa caber em um círculo de oito (8) centímetros.

Art. 372º - O gado vacum, cavalhar e muar, será marcado, a fogo nas partes de couro determinadas em lei? os animais ovinos, caprino, e suino, serão assinalados nas orelhas.

Art. 373º - Para as marcas e sinais produzirem efeitos legais, deverão os interessados requerer, por escrito, o seu Registro na Prefeitura, que será feito em livro especial, constando o dese -



nho da marca ou sinal, o nome do proprietário, idade, sua residência, estado civil, nacionalidade e profissão.

Art. 374º - As marcas e sinais modificadas ou não registradas, serão consideradas inexistentes .

Art. 375º - Sòmente poderão ser feitos sinais do centro para as extremidades das orelhas, não sendo permitida a amputação de tóda essa parte.

Art. 376º - Não serão registrados marcas e sinais muito semelhantes aos já existentes no Município e, em caso de duplicata , prevalecerá o registro mais antigo.

Art. 377º.- Acontecendo registrar-se marcas e sinais idênticos a Prefeitura intimará o proprietário da marca mais nova a modificá-la, correndo as despesas do novo registro por conta da municipalidade.

TÍTULO XXX

DO DOMÍNIO DO MUNICÍPIO

Art. 378º - Constituem domínio do Município, respeitados os direitos de terceiros:

I) - Todos os terrenos compreendidos nos limites urbanos da cidade, das vilas e povoações, traçados e aprovados por leis anteriores, bem como, os das povoações que vierem a ser organizadas.

II) - Os próprios bens municipais e os de uso comum dos habitantes.

Art. 379º - São considerados urbanos os terrenos situados dentro dos limites da cidade, previstos no artigo 1º, bem como, o recinto das vilas e povoações, já criadas ou por criar, que serão regulados por plantas existentes e registradas na repartição competente da Prefeitura.

Art. 380º - São considerados servidões públicos, e como tais / garantidas por este Código:

- a) - as ruas e praças da cidade, vilas e povoações;
- b) - as pontes e estradas públicas do Município;
- c) - as fontes naturais destinadas ao abastecimento de água po



tável ao público;

c) - as fontes naturais destinadas ao abastecimento de água po
tável ao público;

d) - as lagoas e arroios destinados a bebedouro dos animais /
dos viajantes ou moradores, ou a banhos ou lavadouros públicos;

e) - os terrenos destinados para edificios públicos;

Artº 381º - O arruamento e nivelamento da cidade, serão feitos
de acôrdo com a respectiva planta, existente na Secção de Obras/
e Viação da Prefeitura Municipal;

Art. 382º - Toda a pessoa que derrubar ou danificar árvores /
plantadas para o aformoseamento da cidade, está sujeita às pe -
naidades previstas pelo Código Penal, bem como, a uma multa de/
Ncr\$20,00 a Ncr\$ 50,00.

Art. 383º - Aquele que arrancar ou inutilizar editais de qual-
quer autoridade, ficará sujeito a uma multa de Ncr\$ 10,00 a Ncr\$
20,00, além de outras penalidades.

Art. 384º - Toda a propaganda política ou comercial feita por/
meio de caiação ou boletins, deverá ter a necessária licença da
Prefeitura Municipal, para evitar abuso, ficando os responsáveis
sujeitos a multa conforme a gravidade do caso.

§ 1º - O interessado deverá ter, antecipadamente, a licença do
proprietário do imóvel, indicando os respectivos locais.

§ 2º - Ficam isentos das exigências d'este artigo os estabeleci-
mentos comerciais e industriais, quando fizerem propaganda nos /
seus respectivos imóveis.

TÍTULO XXXI

DA CONCESSÃO DE TERRENS FORBIDOS

Art. 385º - Ninguém pode edificar em terrenos municipais sem /
requerer à Prefeitura a imprescindível licença, declarando qual/
o local e a extensão da área que deseja edificar.

Art. 386º - Depois de informado pela Secção competente, a Pre-
feitura, por intermédio da Câmara de Vereadores, deferirá o reque-
rimento se o terreno estiver em condições de ser concedido.



Art. 387º - O concessionário de terrenos municipais obrigar-se á pagar os emolumentos devidos e observar as disposições deste Código.

Art. 388º - Do título de concessão assinado pelo Prefeito e Secretário, constará o seguinte:

- a) o nome do concessionário;
- b) o número do terreno e quadra;
- c) a área em metros quadrados, que terá uma testada nunca inferior a 10 metros;
- d) confrontações pelos pontos cardiais;
- e) valor da concessão;
- f) o prazo determinado para a edificação, que será sempre de / um ano;
- g) a declaração de não poder o concessionário transferir o terreno a outrem sem licença do Prefeito e pagamento dos respectivos impostos;
- h) a pena de comisso, na falta de edificação no prazo legal e de pagamento dos impostos vencidos.

Art. 389º - O concessionário, que não edificar no prazo deste código, terá a sua licença caduca e perderá as despesas feitas.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá dar novo prazo aos concessionários, mediante pagamento da taxa de prorrogação, que será uma só vez em prazo nunca superior a 6 meses.

Art. 390º - Ao concessionário de um terreno ainda não edificado, não será concedido outro.

Art. 391º - O terreno cujo prédio seja demolido, será considerado devoluto se dentro de um ano não fôr reedificado.

Art. 392º - O concessionário é obrigado a edificar todo o terreno que lhe fôr concedido, reservando-se-lhe entretanto um espaço de cinco metros para entradas laterais, não podendo, cada uma destas ser de mais de dois metros de largura.

Art. 393º - Quando se der transferência de lotes, edificados, havendo excesso de espaço para as entradas laterais, será o ex -



excedente considerado devoluto e não transferido.

Art. 394º - Aquêles, que, ilegalmente, estiverem de posse de terrenos municipais, serão obrigados a desocupa-los, dentro do prazo razoável e que permita a remoção de cercas, madeiras ou quaisquer benfeitorias existentes no lugar.

Art. 395º - Havendo benfeitorias nos terrenos devolutos terão os respectivos donos direito às mesmas e, na impossibilidade absoluta de retirá-las, o concessionário será obrigado a indenizar, ficando com as respectivas benfeitorias.

Art. 396º - O comisso será declarado, por um ato administrativo, depois de notificado o enfiteuta, dentro do prazo de 60 dias ~~alegar~~ o que julgar de direito.

Art. 397º - Declarado o comisso, o concessionário terá a preferência para a nova concessão nas mesmas bases anteriores.

Art. 398º - É proibido contruir benfeitorias inamovíveis sobre a divisa dos lotes, interessando mais de um dêstes, bem como fechar divisòriamente os terrenos municipais, sem o alinhamento pela Prefeitura.

D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S E F I N A I S

Art. 399º - Os grandes motores, recipientes, caldeiras, geradores a vapor, não poderão ser instalados a menos de 20 metros// das vias públicas, e, em hipótese alguma, em edifícios com andares superpostos.

Art. 400º - As usinas, fábricas, oficinas, etc., ficam obrigadas a adotar dispositivos apropriados, a evitar o despreendimentos das fagulhas, cinzas, gases e ~~emanações~~ perniciosas.

Parágrafo Único - Da mesma forma, se torna abrigatório a colocação de filtros nos motores elétricos, que causam ruídos característicos, prejudicando a boa audição de rádio.

Art. 401º - Fica terminantemente proibido, na zona urbana do Município, das 10 horas da noite às 6 da manhã, o uso de apitos, buzinas, timpanos, matracas, trompas, cornetas, campanhas, alto falantes, e quaisquer outros instrumentos que perturbem o sossego público, incluindo-se na proibição os fogos de artifícios//



ruidosos, tiros, arrebentação de minas, o transporte e descarga/ de objetos metálicos.

§ 1º - As empresas ou proprietários de altofalantes ou outros/ aparelhos equivalentes (cinemas, circos, etc) que quiserem fazer uso dos mesmos, nas horas permitidas neste Código deverão subme- ter o horário dos seus programas à aprovação da Prefeitura, fi- cando estabelecido que nenhum aparelho poderá funcionar nas pro- ximidades de hospitais, a menos de cincoenta metros. Sendo a / distância a menos de uma quadra do estabelecimento hospitalar / ou casa de saúde os programas aprovados pela Prefeitura não pode- rão exceder a vinte minutos de duração.

§ 2º - As Empresas ou Proprietários, enquadrados no parágrafo/ anterior, que tenham programas externos, usando os aparelhos men- cionados ou equivalentes, deverão satisfazer as exigências dessas disposições no prazo de vinte dias, a contar da data da publica- ção deste Código, sob pena de lhes serem aplicadas as penalidades previstas no artigo 410.

§ 3º - Excetua-se da proibição deste artigo:

- a) Os tímpanos e sinetas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- b) as buzinas e tímpanos dos automóveis, quando usados para e- vitar algum choque ou atropelamento;
- c) Apitos das rondas e guardas policiais;
- d) os apêlos de socorros.

Art. 402º - Nas Igrejas, conventos e capelas situadas na zona/ urbana, os sinos não poderão tocar antes das 5 horas da manhã e/ depois, das 10 horas da noite, salvo os toques de rebates por o- casião de incêndios, inundações, noite de Natal e Ano Novo.

Art. 403º - Nas imediações dos Hospitais, sanatórios manicômios casas de saúde, não será admitida, durante a noite, a realização de espetáculos ruidosos, retretas e batuques, nem o uso de fo- guetes, tiros e quaisquer festejos semelhantes.

Art. 404º - Sem prévia licença da Prefeitura e fora dos pontos por ela designados, não é permitida, na zona da cidade e povoa -

ções, a armação de palanques, tabladros ou barracas de espetáculo ou divertimentos públicos.

Art. 405º - Nenhum espetáculo ou divertimento público lucrativo para o empresário poderá realizar-se no município, sem licença da Prefeitura.

Art. 406º - Ninguém poderá sob qualquer pretexto, transitar ou estacionar pelos passeios, conduzindo volumes que possam embarçar o trânsito.

Art. 407º - Não é permitido rabiscar, escrever ou pintar nas portas e paredes dos prédios, no leito dos passeios e ruas.

Art. 408º - As árvores que, por seus frutos, galhos, peso, elevação e estado de conservação, oferecem perigo à vida ou à propriedade, ou embarçarem o trânsito público, serão derrubadas pelos respectivos proprietários.

Art. 409º - Os proprietários, locatários, arrendatários e ocupantes de prédios e terrenos, ficam obrigados a extinção de insetos nocivos neles encontrados.

Art. 410º - As infrações dos dispositivos deste título serão punidas com a multa de RGr\$20,00 a RGr\$ 100,00.

Art. 411º - Por qualquer infração desse Código deverá ser, até contínuo autuado o infrator, pelo funcionário municipal que dela tomar conhecimento.

Art. 412º - De qualquer auto de infração, caberá recurso para o Prefeito, no prazo de dez dias.

Art. 413º - Ninguém poderá opôr-se a que os agentes fiscais da Prefeitura inspecionem durante o dia, e de acordo com as formalidades da Lei, o interior das casas para verificar o cumprimento das posturas que lhe são relativas.

Art. 414º - Todo o indivíduo que injuriar ou ofender fisicamente qualquer funcionário municipal, em exercício de sua função, deverá ser imediatamente apresentado à autoridade competente, para os devidos fins, e lavrado contra o mesmo o auto de desacato.

Art. 415º - Na reincidência de qualquer infração a dispositivo deste Código a multa será elevada ao dobro.

penalidades impostas por este Código é o seguinte:

a) Auto de infração, que será lavrado e assinado por qualquer funcionário municipal; conterá o dia, mês, ano, e lugar em que// o mesmo foi ocorrido; o nome do contraventor, a multa ou qualquer outra pena imposta e assinatura de duas testemunhas.

b) Logo após a lavratura do auto, será p infrator imediatamente intimado ao mesmo, o qual terá o prazo de 10 dias para se defender;

c) Se a infração for por ato de desacato, injúria ou ofensa/ física, o funcionário municipal deverá lavrar o auto competente/ que será encaminhado a quem de direito, para sua apreciação.

Art. 417º - Confirmada a infração, será a respectiva multa cobrada pelos meios judiciais se o contraventor não preferir pagá-la amigavelmente.

Art. 418º - Os pais, tutores e curadores serão responsáveis/ pelo pagamento das multas impostas a seus filhos menores, tutela dos ou curatelados.

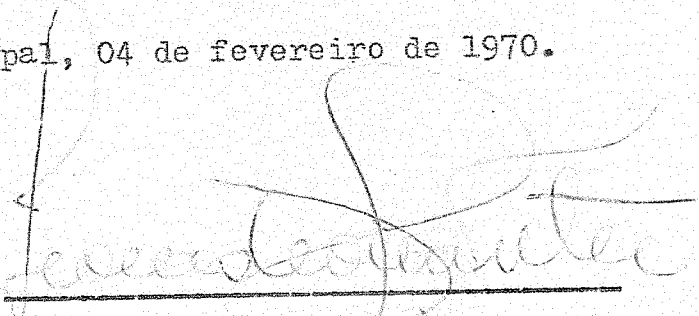
Art. 419º - Fica salvo ao contraventor o direito de, em qualquer fase do processo, recolher à Tesouraria da Prefeitura a multa que lhe foi aplicada, recebendo, no ato, plena e geral quitação.

Art. 420º - As autoridades municipais e seus agentes poderão/ requisitar, em qualquer momento, força e auxílio necessário para cumprir as disposições deste Código.

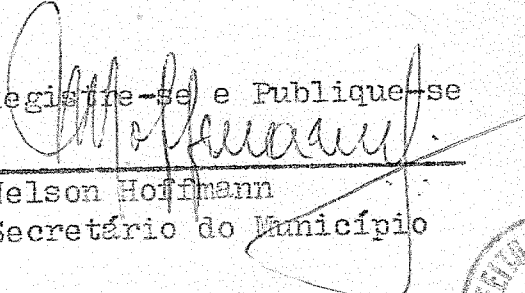
Art. 421º - Continuam em vigor todas as disposições, atos e / decretos municipais não alterados ou revogados por esta lei.

Art. 422º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 04 de fevereiro de 1970.


Leocadio Ottmar Welter
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Nelson Hoffmann
Secretário do Município

